



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000516-16.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANILO SILVA DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000516-16.2025.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: **DANILO SILVA DOS REIS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53693

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleito de detração de penas em processos criminais distintos – Impossibilidade – Ausência de nexo de causalidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade ora descontada - Inviabilidade de conceder a detração pretendida sob pena de se admitir verdadeira conta corrente de pena – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto em favor de **DANILO SILVA DOS REIS**, contra a r. decisão de fls. 16/27 que afastou o pleito de retificação de cálculos e os homologou.

Requer o agravante, em síntese, a reforma da decisão para o fim de reconhecer a detração em relação ao cumprimento de pena de 04 meses e 29 dias na PEC 7017086-20.2013.8.26.0482 para que seja descontada na pena do PEC 7010016-15.2014.8.26.0482, conforme previsão no art. 42 do Código Penal (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 36/38), a decisão combatida restou mantida (fls. 40), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo defensivo (fls. 54/64).

É o relatório.
Decido.

O presente inconformismo não comporta

provimento.

Verte-se dos autos que a condenação objeto da execução é decorrente de fato posterior à prisão cautelar decorrente do PEC 7017086-20.2013.8.26.0482, que o condenou no art. 28 da Lei 11.343/06.

Assim, mesmo que se trate de prisão provisória por imputação posterior ao crime pelo qual o agravante cumpre penas, não se pode cogitar, ainda que haja entendimento em sentido contrário, de seu cômputo na duração de pena.

Com efeito, computar-se período de pena descontado em feito criminal outro resultaria, de qualquer forma, em evidente conta corrente de pena, o que não se admite.

Nesse sentido ensina o culto Damásio de Jesus (Código Penal anotado /21ª edição/Ed. Saraiva/2012, fls. 209/210):

"De acordo com nosso entendimento, para a aplicação do princípio da detração penal deve existir nexo de causalidade entre a prisão provisória (decorrente de flagrante, de pronúncia ou preventiva) e a pena privativa de liberdade. Suponha-se que o sujeito se encontre processado em duas comarcas, estando preso preventivamente na primeira. Nesta, após permanecer preso durante três meses, é absolvido, sendo condenado no outro processo a três meses de detenção. O tempo de cumprimento de prisão preventiva no processo A, em que foi absolvido, pode ser computado na pena privativa de liberdade imposta na ação penal B? O Código Penal vigente é omissivo. Entendemos que ao caso não pode ser aplicada a detração penal."

Na mesma esteira, vem se pronunciando esta 4ª Câmara Criminal, conforme se pode extrair do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO PENAL – INDEFERIDO NA ORIGEM – PERÍODOS DE PRISÃO POSTERIORES AO FATO CRIMINOSO – IMPOSSIBILIDADE – NENHUMA LIGAÇÃO ENTRE AS PRISÕES E O FATO, OBJETO DA CONDENAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007812-59.2016.8.26.0026; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017).

Assim, descabe, no presente caso, falar-se em cômputo da prisão preventiva descontada em processo criminal outro, pelo qual foi a conduta desclassificada posteriormente, mormente ao se observar que a prisão a ele condizente não encontra qualquer relação com a prisão e condenação efetuadas em face do presente processo criminal a originar a pena ora descontada pelo sentenciado.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator